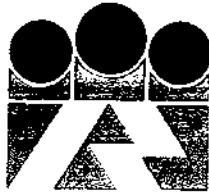


PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 06/01/84

Lagarto, 06/01/84

FUNÇÃO: NÁBIDA(A)



REGISTRO

Registrado(a) às fls. 01/070

livro de Lei

Lagarto 06 de 01 de 84

FUNÇÃO: NÁBIDA(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

Lei nº 31/1983

"Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 31, de 05 de dezembro de 1977 e dá providências correlatas".

ARTUR DE OLIVEIRA REIS, Prefeito Municipal de Lagarto, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos constantes do Capítulo VII-Taxa de Iluminação Pública, do Código Tributário Municipal, Lei nº 31, de 05 de dezembro de 1977, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, que incidirá sobre cada uma unidade imóvel situada em logradouro servidos por Iluminação Pública.

§ 1º - Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão considerados individualmente, para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobre-loja, salas comerciais ou não, box e galpão.

§ 2º - Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados, localizados:

a) - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 06/01/84
Lagarto, 06/01/84
Constante
FUNÇÃO: SECRETARIA



REGISTRO

Registrado(a) às fls. 677 a 970
Livro de Lei
Lagarto, 06/01 de 84
Constante
FUNÇÃO: SECRETARIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

b) - no lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;

c) - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;

d) - em todo o perímetro das praças públicas independente da distribuição das luminárias;

e) - em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas não iluminadas em toda sua extensão, consideram-se beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro do círculo de 30 (trinta) metros, tendo por centro, o poste dotado de luminária.

§ 4º - Para efeito de definição de via pública não dotada de Iluminação Pública em toda sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Art. 76 - A taxa de Iluminação Pública será calculada de acordo com a Tabela Anexo IX, que faz parte integrante das disposições finais deste Código.

Parágrafo Único - Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os imóveis ocupados por:

- a - Órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;
- b - autarquias federais, estaduais e municipais;
- c - empresa pública municipal;
- d - concessionárias de serviço público de energia elétrica;

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 02.01.84
Lagarto, 02.01.84
gestor

FUNÇÃO(A)



REGISTRO

registrado(a) as fls. 674.70
livro 0111
Lagarto, 02 de 01 de 84
gestor

FUNÇÃO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

- e - templos de qualquer culto;
- f - partidos políticos;
- g - instituições de educação e assistência social.

Art. 77 - O Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio com a concessionária dos serviços de energia elétrica no Município, para arrecadação da Taxa de Iluminação Pública dos prédios beneficiados pelo serviço e que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º - Firmado o convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da arrecadação em conta vinculada no Banco do Estado de Sergipe S.A. agência de Lagarto, e fornecerá à Prefeitura, até o final do mês seguinte àquele em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

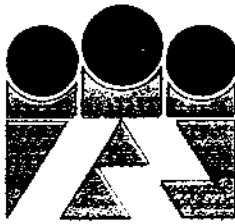
§ 2º - Os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública sobre os quais incida imposto predial e territorial urbano, mas ainda não ligados à rede da concessionária ficam sujeitos à taxa prescrita no Art. 76.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a cobrança do imposto e taxas que incidem sobre os mesmos, obrigando-se a levar à conta vinculada a que se refere o parágrafo 1º, deste artigo, as importâncias arrecadadas a título de Taxa de Iluminação Pública, do que dará ciência à empresa concessionária, para identificação dos valores arrecadados por esta força do convênio e daqueles efetuados diretamente pela Prefeitura, extra-convênio.

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 01/01/84
Lagarto, 01/01/84
[assinatura]
FUNÇÃO PÚBLICA



REGISTRO

registrado(a) às fls. 67-070
livro de Lei
Lagarto 01 de 01 de 84
[assinatura]
FUNÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

equiparada, ou sobre a Base de Cálculo de 40 (quarenta) ORTN fixadas no primeiro mês de cada ano, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela do Anexo I.

Art. 210 - Além da Base de Cálculos utilizada para o imposto sobre serviços fixada no art. 34 deste Código, fica instituída a Unidade de Referência de 10 ORTN fixada no primeiro mês de cada trimestre, para o cálculo das taxas.

Parágrafo Único - Excetua-se da Unidade de Referência instituída no "caput" deste artigo os cálculos das taxas de Iluminação Pública e de Abate de Gado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 1983.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário e especialmente a Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1983

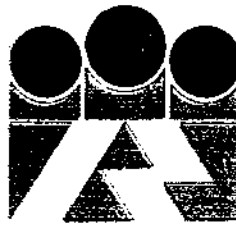
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, em 30 de dezembro de 1983.

[assinatura]
Artur de Oliveira Reis
Prefeito Municipal

[assinatura]
Clara Mércia Barreto de Almeida
Secretária de Administração

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 06/01/84
Lagarto, 06/01/84
[Assinatura]
FUNÇÃO(A)



REGISTRO

Registrado(a) às fls. 670/80
livro de Lei
Lagarto 07 de 84
[Assinatura]
FUNÇÃO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO IX

DA TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

1.-TERRENOS	0,40	da ORTN ao ano, por cada 10m. de frente ou fração
2.-PRÉDIOS	0,20	da ORTN por mês

NOTA:

1. - A ORTN para a base de cálculo será:

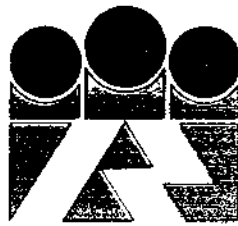
- a) - Para TERRENOS, a do mês de janeiro de cada ano;
- b) - Para PRÉDIOS, a de primeiro mês de cada trimestre.

2. - Serão concedidos os seguintes descontos para os PRÉDIOS com consumo de energia:

- a) - até 30 Kwh/mês 100%
- b) - de 31 a 90 Kwh/mês 69%
- c) - a partir de 91 Kwh/mês -

PUBLICAÇÃO

Publicado em 01.01.84
Lagarto, 01.01.84
es. ades
FUNDACIONÁRIA



REGISTRO

Registrado(a) as fls. 674 e 680
livro de lei
Lagarto 01 de 01 de 84
es. ades
FUNDACIONÁRIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE GADO

G A D O	%	Sobre a ORTN do primeiro mês de cada trimestre por cabeça abatida
BOVINO OU VACUM	50	
OVINO E CAPRINO	5	
SUÍNO	10	
EQUINO	5	
AVES	0,7	
OUTROS	5	